

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 027.855/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Responsável: Mário Norberto Baibich (CPF 099.996.390-20)

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPJ 33.654.831/0033-13)

Advogados constituídos nos autos: Diogo Francisco Bevilacqua, OAB/RS 62137; Cassiano Portella Ceresér, OAB/RS 62531; e Rubem Knijnik Lucion, OAB/RS 62801

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração são espécie de recurso que se destinam a aclarar ou corrigir o teor de julgados com vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

2. A admissão dos embargos declaratórios com efeitos infringentes do julgado é medida excepcional, apenas justificada quando manifesto o equívoco da decisão embargada, nos casos de nulidade absoluta ou de erro material gritante.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2091/2012 – 1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal decidiu:

“(…) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Mário Norberto Baibich, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

Processo	Data do repasse	Valor R\$
40.1271/2003-0	8.12.2003	75.690,70
47.5255/2004-6	2.9.2005	5.000,00
47.5255/2004-6	3.10.2005	5.000,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O interessado afirma existência de omissão e contradição.

A omissão estaria no fato de que teria requerido ao Tribunal a “intimação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq”. O pedido não teria sido enfrentado na deliberação recorrida.

Afirma haver omissão e contradição na classificação do saldo remanescente do projeto “Nanoestruturas magnéticas para sensores” – R\$ 75.690,70 – como débito. Em suas alegações de defesa teria informado a existência do saldo e solicitado emissão de guia para recolhimento. Alega que a condenação seria desproporcional uma vez que os recursos teriam permanecido na conta específica do projeto.

Com relação ao processo 47.52255/2004-6 (R\$ 10.000,00), alega haver contradição. Haveria previsão expressa para aquisição de material permanente e os bens adquiridos estariam em uso na Instituição de Ensino Superior à qual está vinculado.

Requer, assim, o conhecimento dos embargos para, dando-lhes efeitos infringentes, sanar as omissões e contradições apontadas.

É o relatório.